

PUBLICAÇÃO DOC 15/08/2006

PL 0423/2005

PARECER Nº 0134/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0423/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a proibição da comercialização de caneta com tinta insuscetível de ser apagada ou congêneres.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, nos termos do substitutivo abaixo aduzido que visa adaptar a propositura às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, e a inserir a regra de imposição de penalidade, uma vez não pode ser deferido ao Executivo a prerrogativa de estabelecê-la, mediante decreto regulamentador, em decorrência da regra constitucional de garantia aos direitos individuais, segundo a qual não há penalidade sem lei (em sentido formal e material) que a preveja.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 423/05.

Proíbe a comercialização de caneta com tinta não indelével, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de caneta com tinta não indelével ou similares.

Art. 2º A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/3/06

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato (contrário)

Jorge Borges (contrário)
Kamia
Soninha (contrário)